SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000285-32.2007.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Atos Administrativos
Requerente: Municipio de Ibate Prefeitura Municipal
Requerido: Thomaz Ângelo Ruscito Neto e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se da ação civil pública proposta pelo Município de Ibaté contra Paulo Fernando Polverari de Assis, Thomas Ângelo Roscitto Netto, Cooperativa dos Ex-Funcionarios da Companhia Brasileira de Tratores e MPL E Empar – Empreendimentos e Participações Ltda.

Sustenta-se que por conduta comissiva dolosa imputada ao chefe da tesouraria do Município na ocasião dos fatos; culposa atribuída ao Prefeito Municipal à época e por participação e benefício das pessoas jurídicas supraindicadas, o erário municipal sofreu prejuízo patrimonial de R\$ 243.530,00.

Segundo constou, em apertada síntese, o referido funcionário fraudou o caixa do município para que o recolhimento do imposto referente ao ITBI incidente sobre adjudicação de imóvel fosse recebido dentro do prazo estabelecido por leis municipais que autorizavam o desconto da multa e juros incidentes (3/5/04). Todavia, o montante devido a título de imposto, sem os encargos, somente foi creditado na conta da Prefeitura, quinze dias depois de findo o prazo (18/5/04). Constou, outrossim, que o imóvel havia sido adjudicado pela Cooperativa e o cheque referente ao pagamento do imposto emitido por empresas coligadas à Empar, a qual havia adquirido o bem da Cooperativa.

Objetiva-se, assim, com base na prática de ato de improbidade administrativa que resultou lesão ao erário, provimento jurisdicional tendente ao ressarcimento dos cofres públicos e, no tocante aos dois primeiros réus, a

aplicação das penas previstas no artigo 12 da Lei 8.492/92.

Os réus foram notificados e apresentaram defesas preliminares (fls. 112/123, 141/183, 218/222 e 250/256), sendo a petição inicial recebida pela decisão de fls. 283.

Os réus apresentaram contestações às fls. 284, 298/334, 336/342 e 366/380.

Réplica do Município às fls. 394/398, 400/403, 405/407, 405/413.

O Ministério Público se manifestou às fls. 429/431.

As partes especificaram provas que pretendiam produzir às fls. 434, 436 e 442/443.

Saneador às fls. 444/448.

Quesitos do réu Thomaz às fls. 450/451, do autor às fls. 454/455, da Empar às fls. 457/459.

Laudo pericial às fls. 476/483 e laudo complementar às fls. 583/585.

O réu Thomaz manifestou-se às fls. 590, Empar às fls. 592/593 e Cooperativa dos Ex-Funcionários da CBT às fls. 595.

O perito prestou esclarecimentos às fls. 561-563-A.

Paulo Fernando Polverari manifestou-se às fls. 602, Empar às fls. 605/606, Cooperativa às fls. 608 e Ministério Público às fls. 609.

O laudo pericial foi homologado e as partes concitadas a se manifestar acerca do aproveitamento de prova emprestada colhida em processo-crime sobre os fatos (fls. 610).

Paulo Fernando Polverari de Assis concorda com o

empréstimo da prova (fls. 614), seguido pela Empar (fls. 616/617).

Foi determinada a vinda de cópia da mídia colhida no processo 84/2007, sentença e eventual acórdão. (fls. 619).

Decorreu o prazo para manifestação dos demais (fls. 622).

A mídia foi juntada às fls. 623, com cópia da sentença às fls. 624/630 e acórdão às fls. 631/643.

Foi declarada encerrada a instrução, fixando-se prazo para memoriais (fls. 644).

Thomaz Ângelo apresentou suas derradeiras alegações às fls. 650/666 no sentido de que cabe à Tesouraria e não ao Prefeito verificar as condições dos cheques recebidos, não havendo indício de que tenha participado de ato ímprobo. Ressalta que a própria Marlene não levou os fatos ao conhecimento do prefeito, de modo que ele não tinha conhecimento. Ressaltou a inocorrência do fato gerador do ITBI e, portanto, inexistência dos juros e mora. Requer a improcedência.

Paulo Fernando Polverari de Assis destacando sua absolvição pelo E. Tribunal de Justiça e requerendo igual solução (fls. 667/668).

A Empar alega que não pode ser responsabilidade sobre o que se passou no âmbito da Prefeitura , negando participação nos eventos (fls. 670/678).

O Ministério Público é pela procedência parcial da ação, afastando-se a exigência de multa e juros moratórios, dada a ausência de inadimplência do ITBI entre a adjudicação e o registro. De outro lado, entende patenteada a responsabilidade de Thomaz Ângelo e Paulo Fernando pela falsificação dolosa das guias de arrecadação municipal, incorrendo nas iras do art. 11 da LIA.

DECIDO.

Não está provada a responsabilidade da Cooperativa dos Ex-Funcionários da Companhia Brasileira de Tratores e Empar – Empreendimentos e Participações Ltda na fraude documental praticada no âmbito da Prefeitura Municipal de Ibaté.

Como reiteradamente exposto pelas partes e Ministério Público nas manifestações existentes neste processo o ITBI ainda não era devido e, portanto, não se poderia falar em incidência de juros e multa.

Não se vê qualquer benefício que tais empresas possam ter auferido pelas condutas de Thomaz e Paulo. Além disso, não foi identificado sócio, representante ou preposto de tais entidades que tenham intermediado qualquer negociação para a tentativa de isentá-las de encargos moratórios que incidiriam, ainda que indevidamente, sobre as guias de arrecadação.

Destarte, a pretensão de responsabilizá-las não encontra amparo, pois ainda que encampada a teoria da responsabilidade objetiva esta não prescinde de uma conduta. É exatamente a conduta de qualquer dessas empresas que não restou evidenciada.

Situação diversa é a dos atores principais da fraude ocorrida no Paço Municipal.

Em que pese o veredicto absolutório concebido em segundo grau em favor de Paulo Fernando este Juízo não está convencido de que deva alterar seu entendimento.

Convém registrar que o réu foi absolvido com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal - não existir prova suficiente para a condenação - , o que não impede decisão diversa no âmbito cível, conforme dispõe o art. 66 do mesmo código e art. 935 do Código Civil.

Como mencionado na sentença criminal a prova

documental demonstra o recolhimento do tributo com data de 03.05.2004 quando realmente o recolhimento foi efetuado no dia 18.05.2004 pelo que demonstram o relatório de caixa, documentos referentes ao estorno implementado logo em seguida à autenticação fraudulenta e cheques referentes à operação ilícita.

Neste processo foi produzido laudo pericial que evidencia a manipulação das datas, conforme respostas aos quesitos $n^{o}s$ 2, 3 e 4 do autor (fls. 479/480).

A prova testemunhal, a seu turno, é coerente o suficiente para demonstrar que Thomaz e Paulo arquitetaram a falsificação das guias de arrecadação.

Waine esclareceu que Paulo refez toda a movimentação de caixa do dia 03 de maio ao dia 18 de maio de 2004 para contabilizar o depósito, embora tivesse sido aconselhado no sentido de que fosse enviado novo pedido de prorrogação de prazo à Câmara de Vereadores.

O réu Paulo, em seu interrogatório, admite ter sido consultado pelo Prefeito Municipal a respeito da possibilidade de autenticar guias do "pessoal da EMPAR" com data retroativa. Paulo não nega a ocorrência da falsificação. Disse que "o pessoal comentou" a respeito das autenticações com data retroativa, mas imputa a falsificação a Waine.

Em suas declarações no processo admnistrativo Paulo teria dito que o Prefeito Thomaz Ângelo Neto "mandou que fosse realizada a transação de recebimento, em seguida compareceram ao local os senhores Waine e Cláudio, responsáveis pelo sistema de arrecadação da Prefeitura, os quais fizeram a re-abertura do caixa e realizaram o recebimento." (fls. 52)

Porém, a versão de Paulo não encontra respaldo nas provas existentes nestes autos, enquanto em seu desfavor pesam os depoimentos das testemunhas, funcionários da Prefeitura Municipal de Ibaté, que tomaram conhecimento do ocorrido em contato direto com o réu e com o sistema de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

autenticação que foi utilizado para a prática da fraude cuja data encontrava-se alterada.

Dentre tais depoimentos destaca-se o de Marlene de Fátima Oliveira de Souza. A testemunha, subordinada ao réu Paulo, constatou que alguns documentos foram autenticados no seu caixa (da testemunha) e que a data do sistema havia sido alterada. Os documentos autenticados eram especificamente tributos de uma empresa, no valor aproximado de R\$ 400.000,00. A testemunha comunicou os fatos ao réu, seu superior, que lhe disse apenas "para ficar sossegada, pois o Prefeito estava sabendo".

Marlene de Fátima Oliveira de Souza deu detalhes da operação fraudulenta, esclarecendo que houve um estorno dos pagamentos e que a autenticação ocorreu no dia 18 de maio de 2004 com data retroativa a 03 de maio de 2004.

Além do depoimento prestado em Juízo, os fatos presenciados por Marlene de Fátima Oliveira de Souza foram explicitados às fls. 28/30 em documento no qual a testemunha levou o ocorrido ao conhecimento do novo prefeito municipal.

Também em seu depoimento no processo administrativo a testemunha aponta dados seguros a indicar a autoria da falsificação. Vê-se às fls. 55 que a testemunha declarou "que o Sr. Pedro me deu a informação de que o Sr. Paulo teria procedido à abertura do caixa". Em respostas às indagações da própria defesa naquela ocasião a testemunha ratifica: "Quem abriu o caixa?" (indaga a defesa): "Quando cheguei o Pedro me disse que foi o Paulo, mas eu não vi" (responde a testemunha).

Juliano Marques, auxiliar de tesouraria, foi contatado por Marlene que deseja contar o ocorrido. A contemporaneidade do diálogo de Marlene e Juliano em relação aos fatos criminosos reforça a veracidade da narrativa de Marlene. Afirma, ainda, que foi contabilizado o dinheiro, cuja entrada no boletim

financeiro foi escriturada por ordem do réu Paulo.

Colhe-se dos trechos do depoimento desta mesma testemunha durante o processo administrativo que "o Paulo chegou um deposito e lançar com alteração na data, essa parte de lançar o Paulo mandou eu lançar, eu falei que o documento estava com outra data e ele (Paulo) disse faça o que estou mandando.(sic)" Continua: "o Paulo foi avisado que teríamos que refazer o caixa e ele disse que era uma ordem." (fls. 59).

Sueli Martins de Oliveira também trabalhava na época como auxiliar de tesouraria e tomou conhecimento dos fatos. Segundo ela, o réu Paulo, seu chefe, disse apenas que estava cumprindo ordens do Prefeito.

Ressalte-se que Pedro Marques Dea, apontado pelo réu Paulo como sendo uma das pessoas que estava presente no período da manhã na Prefeitura Municipal quando ocorreram as autenticações fraudulentas, não mencionou a presença de Cláudio Davi Fassina no local, juntamente com Waine. Como registrado alhures, Pedro Marques Dea chegou a ver apenas Paulo e Waine conversando no dia em que foi implementada a fraude.

No depoimento prestado no processo administrativo, Sueli Martins de Oliveira Santos, que também estava na Prefeitura naquela ocasião, declarou não se lembrar de ter visto Cláudio ou Waine na Prefeitura no dia em que ocorreu a abertura do caixa. (fls. 63).

Nota-se que páira isolada a negativa de autoria perpetrada pelo réu Paulo e sem nenhum suporte a tentativa de desvencilhar-se da acusação imputando a Waine o procedimento espúrio.

Em arremate, destaco que todas as declarações do processo administrativo foram colhidas na presença do procurador do réu, o advogado João Lembo, que fez perguntas e exerceu a defesa do sindicado, ora réu, de maneira ampla e regular. Assim, embora se trate de prova angariada fora do âmbito judicial oferece elementos fidedignos para a formação da convicção deste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

magistrado.

Novamente este Juízo não se ressente de nenhuma dúvida, firmando convencimento no sentido de que os elementos indicam claramente o protagonismo de Paulo na alteração das guias de arrecadação, a mando do réu Thomaz.

O procedimento atenta contra a fé pública e desvia-se dos princípios da moralidade e legalidade administrativa. Indiscutível que se amolda à *fattispecie* prevista no art. 11 da LIA.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Ibaté para:

- 1) ABSOLVER Cooperativa dos Ex-Funcionários da
 Companhia Brasileira de Tratores e Empar Empreendimentos e Participações Ltda;
- 2) **CONDENAR** Thomaz Ângelo Ruscitto Neto e Paulo Fernando Polverari de Assis pela prática de atos de improbidade administrativa que violaram princípios da administração pública (art. 11 da LIA).

Em consequência, nos termos do inciso III do artigo 12 da Lei 8.429/92 **CONDENO** os réus a pagamento de multa civil correspondente a dez vezes a remuneração auferida no cargo.

Os valores deverão ser corrigidos pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde as datas dos descontos dos cheques.

Sobre o montante incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, conforme artigos 405 e 406 do Código

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Civil.

SUSPENDO os direitos políticos dos réus pelo prazo de 3(três) anos, conforme inciso III do artigo 12 da Lei 8.429/92 em virtude da prática dos atos de improbidade acima consignados.

CONDENO os requeridos ao pagamento das custas processuais e despesas, bem como honorários que fixo em R\$ 2.000,00, considerando o longo tempo de duração da demanda e sua complexidade, o que é revelada pela necessidade de prova pericial e suas sucessivas complementações.

As sanções fixadas se mostram adequadas e suficientes para reprovação da conduta, não havendo campo para aplicação em bloco das penas previstas no inciso III do art. 12 da Lei 8429/1992.

ACOLHIDO parcialmente o pedido inicial, HOUVE RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

PRIC.

Ibate, 09 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA